TC nº 72-001.753.10-50

RECURSO. EX OFFÍCIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição aos cofres públicos e com quitação. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.959ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/05/2018

ACÓRDÃO

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, adotando como razão de decidir os recentes julgados deste Tribunal, em negar-lhe provimento, para manter a R. Decisão reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso "ex officio" em face da R. Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas por meio de regime de adiantamento, em razão das infringências às normas aplicáveis à matéria.

Na interpretação dada ao caso concreto, o julgador, a par do reconhecimento das irregularidades, não imputou ao responsável a obrigação de reposição de tais valores aos cofres públicos, e antes, concedeu-lhe quitação integral pelas contas prestadas.

A Secretaria Municipal de Habitação e o servidor responsável pelo adiantamento, regularmente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa.

Submetido os autos à análise dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade do reexame necessário.

No mérito, as manifestações foram unânimes no sentido da manutenção da R. Decisão Singular, por ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido.

Até porque, em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas, apesar do reconhecimento das irregularidades apontadas, não foi imputada ao responsável a obrigatoriedade de reposição do valor glosado aos cofres municipais e lhe foi concedida quitação.

O Órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso em exame, para o fim de ser reconhecida a regularidade total da prestação de contas em análise.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso "ex officio", por regimental. O compulsar dos autos revela que a Decisão reexaminada, apesar de considerar irregular parte das despesas realizadas com a remoção de famílias moradoras das Favelas JD. Damasceno e Buracão, por terem sido efetuadas sem prévio empenho, não imputou à servidora responsável a obrigação de recolher tais valores aos cofres municipais e outorgou-lhe quitação, para fins de evitar qualquer situação de alcance.

Sendo assim, quanto ao mérito, adoto como razão de decidir os recentes julgados deste Tribunal, e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a Decisão reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.